**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.251 - MS (2017/0256846-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MAPFRE VIDA S/A |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS012929 |
| | | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A |
| | | KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977 |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A |
| ADVOGADOS | : | GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766 |
| | | PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749 |
| AGRAVADO | : | JOSÉ RAMÃO PEREIRA DE CARVALHO |
| ADVOGADOS | : | HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979 |
| | | PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789 |
| | | FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E OUTRO(S) - MS015140 |
| | | ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por MAPFRE VIDA S/A, em face de acórdão assim ementado (fls. 536/537):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDAS, POIS OPERADA A PRECLUSÃO – MÉRITO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – VALOR DA INDENIZAÇÃO CALCULADO COM BASE NA PROPORÇÃO DA LESÃO PARCIAL E PERMANENTE SUPORTADA PELO SEGURADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR TENHA SIDO PREVIAMENTE INFORMADO SOBRE TAL LIMITAÇÃO DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR INTEGRAL DA APÓLICE – ADICIONAL EQUIVALENTE A 200% DA COBERTURA BÁSICA – CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. As questões decididas na fase de saneamento do processo trazem para a parte o direito de impugná-las através do recurso próprio e no tempo assinalado na lei processual. Se não houve a interposição de agravo contra a decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade passiva da ré, tal fato gerou preclusão.

> 2. Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação.
> 3. Não tem aplicabilidade a cláusula contratual que restringe os casos de pagamento da indenização se a seguradora não faz prova de que o segurado tinha conhecimento inequívoco das cláusulas contratuais.
> 4. Consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de cobrança de indenização securitária, os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.
> 5. Ao segurado cabe o recebimento do adicional de 200% sobre o valor da cobertura básica.

Os embargos de declaração opostos por Mapfre Vida S.A foram rejeitados, e acolhidos os opostos por Bradesco Vida e Previdência S/A., a fim de especificar no dispositivo do acórdão que a condenação das seguradas recorridas ao pagamento do valor total da apólice observará os limites do percentual de responsabilidade de cada uma.

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 114, 757 e 760 do Código Civil; 1014 do Código de Processo Civil e 11 e 12 da Circular n. 303/2015 da SUSEP, bem como dissídio jurisprudencial, arguindo que a indenização por invalidez deve ser proporcional ao grau de incapacidade, devendo ser respeitada a tabela da SUSEP. Sustentou também a ocorrência de decisão *extra petita* no caso dos autos.

Passo a decidir.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

De início, é de se ressaltar que, à luz do princípio da congruência, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo ser a sentença adstrita à extensão do pedido formulado, sob pena de incorrer em vício, qual seja, ser *citra, ultra ou extra petita.*

Ademais, quando do julgamento da apelação, deve também o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio tantum *devolutum quantum apellatum*.

Examinando as razões e fundamentos do acórdão atacado, verifico que o

Tribunal de origem não incorreu na alegada violação do princípio da congruência ou da adstrição, destaco que o Colegiado estadual se ateve aos temas devolvidos na apelação, apresentando uma análise aprofundada sobre a questão tratada nos autos, concluindo pela indenização do valor integral da apólice, assim se pronunciando (fls. 541-544):

> Nesse cenário, superadas tais questões, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, anotando-se que as teses recursais serão analisadas conjuntamente, em razão da evidente relação de conexidade havida entre ambas.
> No que tange ao mérito, o tema já está consolidado, tendo sido firmado o entendimento de que o pagamento do seguro de forma proporcional ao grau de invalidez (em percentual), somente tem cabimento quando a seguradora comprovar, de forma inequívoca, que informou o segurado previamente sobre tal possibilidade, inclusive com sua assinatura no respectivo instrumento contratual.
> Tal orientação, conforme se extrai dos julgados que abordam o tema, decorre da aplicação dos postulados da boa-fé objetiva e da informação, inseridos, respectivamente, no artigo 6.º, inciso III, e no artigo 54, § 4.º, do Código de Defesa do Consumidor.
> (...).
> Dessa forma, como logo se percebe, quando o agente segurador não demonstrar a prévia ciência do segurado sobre a existência de previsão contratual autorizando a limitação do valor da indenização, o seguro em caso de invalidez permanente e parcial deve ser pago com base no valor integral da apólice, sem qualquer redução.
> (...).
> Na hipótese vertente, observa-se dos autos que o autor comprovou ser segurado das recorridas, bem como ter suportado invalidez parcial e permanente em virtude de acidente de serviço durante o período de vigência do contrato.
> In casu, a invalidez parcial e permanente suportada pelo consumidor fora, de fato, decorrente de acidente de serviço, conforme atestou o perito judicial.
> (...).
> Por outro lado, não obstante a juntada de documentos pelas apeladas, em momento algum lograram as seguradoras recorridas demonstrar, de forma inequívoca, que cientificaram o recorrente sobre a existência de cláusula contratual lhes autorizando o pagamento da indenização securitária com base no grau da invalidez eventualmente suportada pelo mesmo, tampouco acerca da utilização da tabela

> SUSEP.
> Deveras, ainda que a expressão "grau de extensão" esteja identificada nas condições gerais do seguro de vida objeto do litígio, não consta qualquer prova de que o segurado tenha tomado conhecimento de tais condições, uma vez que se trata de uma cartilha à parte.
> Tal comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC/15 (art. 333, II, do CPC/73), era ônus que incumbia às seguradoras, sobretudo considerando a inviabilidade de se impor ao consumidor a obrigação de comprovar um fato negativo (prova diabólica).
> (...).
> Como logo se percebe, o contrato pactuado entre os litigantes prevê, expressamente, que o segurado terá direito ao recebimento de um adicional no valor equivalente a 200% da cobertura básica, devendo, pois, lhe ser assegurada a respectiva quantia.
> Apenas deve ser destacado, nesse ponto, que se o valor da cobertura básica é igual ao valor da indenização pela morte do segurado principal, o adicional de 200% deve incidir sobre tal valor.
> Isto porque referido adicional deve incidir sobre a cobertura básica e esta, no caso, é a morte natural.

Assim, observo que o Colegiado local apreciou o pleito dentro dos limites apresentados pela parte recorrente na petição inicial ou nas razões recursais, não revelando julgamento *ultra* ou *extra petita* no caso. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
> 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.
> 2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da

interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. *In casu*, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateve-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA

> ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. (...)
> 2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.
> 3. (...)
> 4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e no contrato, entendeu que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era devido. Assim, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1191919/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/2/2018.)

Ademais, a análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nessa direção:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ESCALONAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NA VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DIALOGAM COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e do contrato, situação que atrai os óbices do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno interposto por Bradesco Vida e Previdência S.A. desprovido.

(AgInt no AREsp 1203776/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VALOR DEVIDA NA APÓLICE DO SEGURO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESTE A CONTRATAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O eg. Tribunal de origem manifestou que "na proposta de seguro firmada pelo segurado consta o valor de R$ 30.000,00 para "indenização especial de morte por acidente do titular" (fls.12). Tal documento foi firmado pelas partes". Destarte, "A alteração da conclusão da Corte local, quanto ao valor devido na apólice do seguro, demandaria o reexame das disposições do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ)" (AgInt no AREsp 126.994/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016, sem negrito no original).

2. (...)

3. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 804.973/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 31/10/2017.)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do

Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora